

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 02, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Cumprimentando V. Ex^a, colho da oportunidade para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 02 /2021**, que **DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO USO INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE E NÃO POLUIDOR EM OUTRAS ZONAS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS.**

Decerto um dos maiores desafios dos estudiosos de administração é mostrar para as empresas a importância de mudar a concepção de Meio Ambiente e de moldar seus processos produtivos aos limites e condições que os meios natural e social impõem.

A inserção da discussão ambiental nas empresas é resultado do crescimento da consciência ecológica que vem crescendo no ambiente dos negócios, motivado pela necessidade de cumprimento dos aspectos legais e pela adoção da filosofia de responsabilidade social pelas empresas. No entanto, esse nível de consciência pode variar entre diferentes sociedades e entre diferentes empresas, dependendo da atividade desenvolvida, dos seus objetivos, da sua cultura e do seu tamanho.

Com o constante aumento da população e a necessidade de produzir cada vez mais para atender a uma maior demanda, as indústrias foram se expandindo, bem como, a tecnologia foi evoluindo e proporcionando ao homem mais conforto e comodidades, ampliando o espaço para o consumismo e com isso crescendo a devastação no meio ambiente.

Esse crescente aumento da população, da industrialização e também do consumismo trouxeram junto riscos e alterações no sistema ambiental devastando ecossistemas, poluição do ar, do solo e das águas ocasionando perdas, algumas irreversíveis, como centenas de espécies de mamíferos e de aves extintos nas últimas décadas. Além do grande impacto devastador provocado na flora e nos próprios seres humanos, através da poluição dos rios, desmatamentos, degradação do solo, que causam a destruição da biodiversidade

Podemos afirmar que houve nos últimos anos uma tomada de consciência mundial referente à preservação e conservação do meio ambiente. A conscientização fez o homem perceber, que o progresso estava deixando atrás de si um rastro macabro de destruição e um trágico caminho de mortes. A partir dessa conscientização começaram a acontecer Conferências Internacionais para tratar e debater sobre o meio ambiente.

No entanto, há necessidade de um grande processo de transformação em todo o mundo para que essa consciência possa realmente exercer uma prática saudável de um relacionamento entre o ser humano e a natureza, que tenha mais eficácia e produza um verdadeiro efeito.

É sabido que o polo industrial que aqui se concentra é imprescindível para nosso crescimento e reflexamente em toda a população pacajuense. Com ciência disso e com a devida responsabilidade ambiental pretende-se ampliar cada vez mais o crescimento municipal. Para isso faz-se necessário alteração no Plano Diretor do Município de Pacajus



GABINETE DO PREFEITO

Assim, na certeza de contar mais uma vez com o apoio dessa Colenda Casa para aprovação do presente projeto de lei complementar, medida em que colho a oportunidade para elevar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO USO INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE E NÃO POLUIDOR EM OUTRAS ZONAS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

O **Prefeito Interino do Município de Pacajus, Estado do Ceará**, em atendimento a política de Desenvolvimento Econômico, das Finanças Públicas, suas diretrizes gerais e objetivos específicos, estabelecidos no Plano Diretor do Município, resolve implementar modificações no Plano Diretor para isso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VII ao artigo 165 na Lei Complementar nº 03, de 05 de novembro de 2018, que passa com a seguinte redação:

VII - uso industrial de pequeno porte e não poluidor (de baixo impacto), desde que a atividade atenda os seguintes requisitos:

- a) Que ocupe uma área construída máxima de 180,00m²;
- b) Que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;
- c) Que atenda aos requisitos de recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento já definidos para cada zona pela legislação do Plano diretor Municipal.

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 216 na Lei Complementar nº 03 de 05 de novembro de 2018, que passa com a seguinte redação:

§2º uso industrial de pequeno porte e não poluidor (de baixo impacto), desde que a atividade atenda os seguintes requisitos:

- I - Que ocupe uma área construída máxima de 100,00m²;
- II - Que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;
- III - Que atenda aos requisitos de recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento já definidos para cada zona pela legislação do Plano diretor Municipal.

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 285-A na Lei Complementar nº 03, de 05 de novembro de 2018, que passa com a seguinte redação:

Art. 285-A – Nas CEC também poderá comportar os estabelecimentos com aptidão ao uso industrial de pequeno porte e não poluidor (de baixo impacto), desde que a atividade atenda os seguintes requisitos:

- I - Que ocupe uma área construída máxima de 100,00m²;

GABINETE DO PREFEITO

II - Que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;

III - Que atenda aos requisitos de recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento já definidos para cada zona pela legislação do Plano diretor Municipal.

Art. 4º - Ficam acrescidos os incisos VIII e IX ao artigo 298 na Lei Complementar nº 03, de 05 de novembro de 2018, que passa com a seguinte redação:

VII – Comércio de pequeno porte de itens de atenção básica;

IX – O uso industrial de pequeno porte e não poluidor (de baixo impacto), desde que a atividade atenda os seguintes requisitos:

a) Que ocupe uma área construída máxima de 180,00m²;

b) Que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;

c) Que atenda aos requisitos de recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e índice de aproveitamento já definidos para cada zona pela legislação do Plano diretor Municipal.

Art. 5º - Fica revogado o inciso II do artigo 299 da Lei Complementar nº 03, de 05 de novembro de 2018.

Art. 6º - Ficam alterados os Anexos 03 e 06 da Lei Complementar nº 03 passando a vigorar com as modificações descritas no anexo desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

Prefeito do Município de Pacajus